



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

05
2

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 03/2020.

Autor: Vereador Milton Garcez Gandra

EMENTA

**Interesse local. Panfletagem. Distribuição..
Legalidade e Constitucionalidade com
considerações.**

Trata-se de Projeto de Lei nº 03/2020, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Milton Garcez Gandra, que dispõe sobre a “proibição da distribuição de folhetos, panfletos ou qualquer outro tipo de material impresso veiculando mensagens publicitárias em ruas, praças, logradouros e demais locais públicos do Município nas condições que especifica, e dá outras providências”.

Apresenta-se justificativa às fls. 03.

A presente propositura está amparada pelo art. 6º, incisos I e XXII, da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa do presente projeto pode ser do Poder Legislativo, conforme Art. 9º, inciso I e Art. 40, também da Lei Orgânica do Município.

Ademais, o Art. 30, inciso I da Carta Magna estabelece:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

1

Visite nosso site: www.camaracacapava.sp.gov.br

Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/camaracacapava/autenticidade>
com o identificador 320037003500360033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



8



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

26

Celso Ribeiro Bastos nos ensina:

Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais. (BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 19ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1998)

Exceto o art. 7º que estabelece prazo para o Poder Executivo regulamentar lei.

O poder regulamentar é privativo do Poder Executivo nesse caso não cabe submissão ao legislativo, pois o ato editado pelo Poder Executivo não poderá inovar, mas somente complementar a lei já existente, art. 84, inciso IV da Carta Magna.

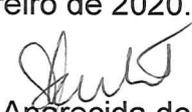
No tocante ao enfoque político este deverá ser realizado pelos nobres Edis.

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é favorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto, exceto art. 7º.

Este projeto deve ser levado à consideração das **Comissões de Justiça e Redação**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 06 de fevereiro de 2020.


Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

